



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2342896 - SP (2023/0127074-1)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : F DE C L

**ADVOGADOS : ROBERTO DELMANTO - SP019014
LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043
ROBERTO DELMANTO JUNIOR - SP118848
FABIO SUARDI D ELIA - SP249995
RODRIGO DE AZEVEDO MARTINS - SP427171**

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : G G F B - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

AGRAVADO : T A S - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

**ADVOGADOS : CRISTIANE BATTAGLIA VIDILLI - SP207664
BRUNO MAURICIO - SP345719
WELLYSON RODRIGO FARIAS DE OLIVEIRA -
SP467395**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO. QUEBRA DE IMPARCIALIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 3º-A, 156, 209, 210, 212 E 400-A DO CPP. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, no qual se buscava o reconhecimento da suspeição da magistrada e consequente nulidade do julgamento, por suposta violação aos arts. 3º-A, 156, 209, 210, caput e parágrafo único, 212, parágrafo único, 400-A, inciso II e 401, § 2º, todos do Código de Processo Penal, tendo a decisão agravada aplicado o óbice da Súmula 182/STJ, por entender que o agravante não impugnou

especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial com base na Súmula 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se houve impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, especialmente quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, e se a análise da alegação de suspeição da magistrada dependeria de reexame de matéria fático-probatória, inadmissível na via do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O agravo em recurso especial deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, não sendo suficiente a alegação genérica de que foram apresentados argumentos extensos sobre a violação de dispositivos de lei federal, sem demonstrar de que forma a análise da questão não dependeria do reexame de provas.

Para afastar a aplicação da Súmula 7/STJ, não basta a mera afirmação de sua não incidência, sendo necessário que a parte apresente argumentação suficiente para demonstrar que, para modificar o entendimento da instância de origem sobre a questão suscitada, não seria necessário reexame de fatos e provas.

A análise da tese de suspeição de magistrado requer incursão no acervo fático-probatório dos autos, pois a configuração da quebra de imparcialidade demanda comprovação robusta e inequívoca, não sendo suficientes meras alegações de irregularidades processuais.

Conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, quando o agravante deixa de refutar especificamente os fundamentos de inadmissão do recurso especial, como no caso a aplicação da Súmula 7/STJ, incide o óbice previsto na Súmula 182/STJ, que impede o conhecimento do recurso.

Não ultrapassado o juízo de admissibilidade dos recursos, torna-se inviável a análise das questões de mérito neles deduzidas, sendo inócuo o exame da alegada violação dos dispositivos legais invocados pelo agravante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. A impugnação aos fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial com base na Súmula 7/STJ deve ser específica, demonstrando de que forma a análise da questão não dependeria de reexame fático-probatório, não bastando a mera afirmação genérica de sua não incidência. 2. A alegação de suspeição de magistrado requer comprovação robusta e inequívoca da quebra de imparcialidade, o que demanda, invariavelmente, incursão no acervo fático-probatório dos autos, inadmissível na via do recurso especial. 3. Quando o agravante deixa de refutar especificamente os fundamentos de inadmissão do recurso especial, incide o óbice previsto na Súmula 182/STJ, que impede o conhecimento do recurso.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 3º-A, 156, 209, 210, caput e parágrafo único, 212, parágrafo único, 400-A, II, e 401, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 1750146/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, j. 9/3/2021; STJ, AgRg no AREsp n. 2.628.916/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 11/6/2024; STJ, AgRg no HC n. 869.377/MT, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 22/4/2025; STJ, Súmulas 7 e 182.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de junho de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2342896 - SP (2023/0127074-1)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : F DE C L

**ADVOGADOS : ROBERTO DELMANTO - SP019014
LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043
ROBERTO DELMANTO JUNIOR - SP118848
FABIO SUARDI D ELIA - SP249995
RODRIGO DE AZEVEDO MARTINS - SP427171**

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : G G F B - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

AGRAVADO : T A S - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

**ADVOGADOS : CRISTIANE BATTAGLIA VIDILLI - SP207664
BRUNO MAURICIO - SP345719
WELLYSON RODRIGO FARIAS DE OLIVEIRA -
SP467395**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO. QUEBRA DE IMPARCIALIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 3º-A, 156, 209, 210, 212 E 400-A DO CPP. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, no qual se buscava o reconhecimento da suspeição da magistrada e consequente nulidade do julgamento, por suposta violação aos arts. 3º-A, 156, 209, 210, caput e parágrafo único, 212, parágrafo único, 400-A, inciso II e 401, § 2º, todos do Código de Processo Penal, tendo a decisão agravada aplicado o óbice da Súmula 182/STJ, por entender que o agravante não impugnou

especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial com base na Súmula 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se houve impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, especialmente quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, e se a análise da alegação de suspeição da magistrada dependeria de reexame de matéria fático-probatória, inadmissível na via do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O agravo em recurso especial deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, não sendo suficiente a alegação genérica de que foram apresentados argumentos extensos sobre a violação de dispositivos de lei federal, sem demonstrar de que forma a análise da questão não dependeria do reexame de provas.

Para afastar a aplicação da Súmula 7/STJ, não basta a mera afirmação de sua não incidência, sendo necessário que a parte apresente argumentação suficiente para demonstrar que, para modificar o entendimento da instância de origem sobre a questão suscitada, não seria necessário reexame de fatos e provas.

A análise da tese de suspeição de magistrado requer incursão no acervo fático-probatório dos autos, pois a configuração da quebra de imparcialidade demanda comprovação robusta e inequívoca, não sendo suficientes meras alegações de irregularidades processuais.

Conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, quando o agravante deixa de refutar especificamente os fundamentos de inadmissão do recurso especial, como no caso a aplicação da Súmula 7/STJ, incide o óbice previsto na Súmula 182/STJ, que impede o conhecimento do recurso.

Não ultrapassado o juízo de admissibilidade dos recursos, torna-se inviável a análise das questões de mérito neles deduzidas, sendo inócuo o exame da alegada violação dos dispositivos legais invocados pelo agravante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. A impugnação aos fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial com base na Súmula 7/STJ deve ser específica, demonstrando de que forma a análise da questão não dependeria de reexame fático-probatório, não bastando a mera afirmação genérica de sua não incidência. 2. A alegação de suspeição de magistrado requer comprovação robusta e inequívoca da quebra de imparcialidade, o que demanda, invariavelmente, incursão no acervo fático-probatório dos autos, inadmissível na via do recurso especial. 3. Quando o agravante deixa de refutar especificamente os fundamentos de inadmissão do recurso especial, incide o óbice previsto na Súmula 182/STJ, que impede o conhecimento do recurso.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 3º-A, 156, 209, 210, caput e parágrafo único, 212, parágrafo único, 400-A, II, e 401, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 1750146/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, j. 9/3/2021; STJ, AgRg no AREsp n. 2.628.916/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 11/6/2024; STJ, AgRg no HC n. 869.377/MT, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 22/4/2025; STJ, Súmulas 7 e 182.

RELATÓRIO

Por razões de economia processual, adoto o relatório de e-STJ fls. 1.594:

Cuida-se de agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade com fundamento na Súmula n. 7/STJ. A defesa argumenta, em síntese, "que o recurso especial traz argumentação suficiente para demonstrar as contrariedades e negativas de vigências apontadas, bem como o desacerto na r. decisão recorrida em sede especial. " (fl. 1390). Busca o provimento do agravo para, ao fim, dar-se provimento ao especial, com vistas ao reconhecimento da suspeição da magistrada e, consequente, nulidade do julgamento. Contrarrazões às fls. 1345-1374. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 1584-1589, pelo desprovimento do agravo. É o relatório.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial.

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

Impugnações apresentadas pelo Ministério Público estadual e pelos assistentes de acusação.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 1594-1596):

A decisão de inadmissibilidade assim dispôs (fls. 1376-1378): "O presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade. Deveras, em relação à alegada ofensa aos artigos 3º-A, 156, 209, 210, caput e parágrafo único, 212, parágrafo único, 400-A, inciso II e 401, § 2º, todos do Código de Processo

Penal, verifica-se que não foram comprovados os óbices referentes à contrariedade aos mencionados dispositivos, bem como que foram atendidas, pelo v. acórdão, todas as exigências legais para a solução das questões de fato e de direito ao declinar as razões nas quais firmada a decisão objurgada.". Analisando as razões do agravo em recurso especial, observa-se que, embora assim afirmado, não foram impugnados, de modo específico, os seus fundamentos, limitando-se a parte a afirmar (fls. 432): mais de sete parágrafos despendidos de argumentação com relação a violação de um dispositivo de lei federal, a demonstrar cristalinamente que não se tratou de mera menção ao dispositivo legal, como pretende fazer crer a r. decisão agravada. É insuficiente, para fins de impugnação específica da Súmula 7/STJ, a alegação genérica de se tratar de reavaliação probatória ou de questão de direito, sendo necessário que a parte realize o devido confronto do entendimento com as premissas fáticas estabelecidas na origem, devendo explicitar, conforme a tese recursal trazida no recurso especial, de que forma a análise da questão não dependeria do reexame de provas, o que não ocorreu. Aplicável, portanto, a Súmula n. 182/STJ, in verbis: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO DA SÚMULA N. 182 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Mantém-se a aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ quando não há impugnação efetiva, individualizada, específica e fundamentada de todos os fundamentos da decisão que inadmite recurso especial. 2. Para afastar a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, não é bastante a mera afirmação de sua não incidência na espécie, devendo a parte apresentar argumentação suficiente a fim de demonstrar que, para o STJ mudar o entendimento da instância de origem sobre a questão suscitada, não é necessário reexame de fatos e provas da causa. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AR Esp n. 1750146/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 9/3/2021, D Je de 12/3/2021). PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso, nos termos do que dispõe a Súmula 182 do STJ. 2. Na hipótese, o agravante deixou de refutar especificamente os fundamentos de inadmissão do recurso especial (no caso, Súmulas 7 e 83 do STJ), incidindo, portanto, o óbice da Súmula 182 do STJ. 3. "Não ultrapassado o juízo de admissibilidade dos recursos, inviável a análise das questões de mérito neles

deduzidas" (AgRg no AR Esp 1.534.025/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/9/2019, D Je 7/10/2019). 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AR Esp n. 2.628.916/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, D Je de 17/6/2024). Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

A análise da tese defensiva demandaria incursão no acervo fático-probatório. Com efeito, a suspeição de magistrado requer comprovação robusta e inequívoca da quebra da imparcialidade, não sendo suficiente a mera alegação de irregularidades. Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. IMPARCIALIDADE DO MAGISTRADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus impetrado em favor do paciente, acusado de crimes de corrupção ativa e lavagem de capitais, alegando suspeição do magistrado por quebra da imparcialidade objetiva.

2. A defesa sustenta que o magistrado, ao julgar processo anterior, manifestou-se sobre fatos que posteriormente foram objeto de nova denúncia, configurando prejulgamento.

3. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região rejeitou a exceção de suspeição, e o Superior Tribunal de Justiça não conheceu do habeas corpus, por entender tratar-se de substitutivo de recurso próprio, mas analisou a tese defensiva para verificar eventual ilegalidade flagrante.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a menção do magistrado a "farto manancial probatório" sobre crime não incluído na denúncia original configura prejulgamento e quebra da imparcialidade objetiva.

5. A questão também envolve a análise da aplicação do art. 384 do CPP (mutatio libelli) e se a não aplicação constitui causa de suspeição ou impedimento do julgador.

III. Razões de decidir

6. A análise da tese defensiva demandaria incursão no acervo fático-probatório, inadmissível na via do habeas corpus.

7. A suspeição de magistrado requer comprovação robusta e inequívoca da quebra da imparcialidade, não sendo suficiente a mera alegação de irregularidades.

8. A menção a "farto manancial probatório" não indica prejulgamento, mas análise jurídica sobre as consequências processuais de possível crime não incluído na denúncia original.

9. A aplicação ou não do art. 384 do CPP é matéria de discricionariedade regrada do magistrado e do Ministério Público, não configurando causa de suspeição.

10. Não se vislumbra ilegalidade flagrante na decisão que afastou a suspeição do magistrado.

IV. Dispositivo e tese

11. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A suspeição de magistrado requer comprovação robusta e inequívoca da quebra da imparcialidade. 2. A menção a provas sobre crime não incluído na denúncia original não configura prejulgamento. 3. A aplicação do art. 384 do CPP é discricionariedade regrada do magistrado e do Ministério Público, não configurando causa de suspeição".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 254; CPP, art. 384; CPP, art. 654, § 2º. Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada.

(AgRg no HC n. 869.377/MT, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0127074-1 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
AREsp 2.342.896 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007534520228260564 0000753452022826056400058957320228260000
00058957320228260000 0005895732022826000050000
00211893520168260564 20220000348935 20220000497023
211893520168260564 58957320228260000 5895732022826000050000
7534520228260564 753452022826056400058957320228260000

Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : F DE C L
ADVOGADOS : ROBERTO DELMANTO - SP019014
LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043
ROBERTO DELMANTO JUNIOR - SP118848
FABIO SUARDI D ELIA - SP249995
RODRIGO DE AZEVEDO MARTINS - SP427171
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : G G F B - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
AGRAVADO : T A S - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : CRISTIANE BATTAGLIA VIDILLI - SP207664
BRUNO MAURICIO - SP345719
WELLYSON RODRIGO FARIAS DE OLIVEIRA - SP467395

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : F DE C L
ADVOGADOS : ROBERTO DELMANTO - SP019014
LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043
ROBERTO DELMANTO JUNIOR - SP118848
FABIO SUARDI D ELIA - SP249995
RODRIGO DE AZEVEDO MARTINS - SP427171
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : G G F B - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
AGRAVADO : T A S - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : CRISTIANE BATTAGLIA VIDILLI - SP207664
BRUNO MAURICIO - SP345719
WELLYSON RODRIGO FARIAS DE OLIVEIRA - SP467395

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

C5422251525494908221A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0127074-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
AREsp 2.342.896 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.